VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária do Ministério do Turismo) em desfavor de Eunelio Macedo Mendonça e Emanuel Lima de Oliveira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de repasse 0324228-85/2010, de registro Siafi 733961 (peça 18), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Santo Antônio dos Lopes-MA, que tinha por objeto o instrumento descrito como *"Construção de um Terminal Rodoviário no Residencial Mendonça, no Município de Santo Antônio dos Lopes-MA*".

2. Os responsáveis foram regularmente citados em relação à inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada nas obras da "*Construção de um Terminal Rodoviário no Residencial Mendonça, no Município de Santo Antônio dos Lopes - MA*", deixando de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados no Contrato de Repasse 0324228-85/2010, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

3. Ao examinar o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especiais (AudTCE) verificou que, instados a se manifestar, os responsáveis não se fizeram presente nos autos, configurando a revelia, a ser declarada nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

4. Concluiu, ainda, a AudTCE que os gestores não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, bem como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades, de modo que a unidade técnica, com o aval do MPTCU, propôs o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com a condenação em débito e a aplicação da multa legal.

5. Feita essa breve contextualização, passo a discutir o mérito do processo, registrando, desde logo, que acompanho os pareceres convergentes nos autos, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir.

6. Ressalto que caberia aos responsáveis não somente demonstrar o fiel cumprimento do objeto pactuado, mas provar o regular emprego dos recursos públicos na sua realização, comprovações que não foram realizadas neste processo.

7. Conforme aponta o exame técnico, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, motivo pelo qual devem ter as contas julgadas irregulares e serem condenados em débito, com cominação de multa proporcional ao dano.

8. Ademais, embora os responsáveis não tenham apresentado defesa, como a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU se trata de matéria de ordem pública, o exame da questão se impõe, consoante disposto no art. 10 da Resolução TCU 344/2022.

9. Sob esse prisma, acolho o exame técnico que concluiu pela não ocorrência da prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74989820.